**PROJETO DE LEI**

**N.º:** 016

/ /2016

Adriana A. Albuquerque
MASPM N.º 104738/8

# LEI MUNICIPAL nº 2.781 - 25/04/2016

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CARTÃO DE ESTACIONAMENTO A SER UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE POR PESSOAS IDOSAS E PESSOAS DEFICIENTES E/OU COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Arcos-MG o Cartão de Estacionamento para pessoas idosas e pessoas deficientes e/ou com dificuldade de locomoção, emitido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - Poderão obter o Cartão de Estacionamento pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e pessoas deficientes e/ou com dificuldade de locomoção, condutoras ou passageiras de veículos automotores, residentes no Município de Arcos/MG.

Art. 3º - Os interessados na obtenção do Cartão de Estacionamento poderão realizar o cadastramento junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 4º - A segunda via do Cartão de Estacionamento para pessoas idosas e pessoas deficientes e/ou com dificuldade de locomoção poderá ser emitida nos seguintes casos:

I - perda, furto ou roubo, mediante a entrega de cópia simples de Boletim de Ocorrência Policial, do qual conste nome completo do titular e o ocorrido com o cartão (perda, furto ou roubo);
II - dano, mediante a apresentação do cartão danificado.

Art. 5º - O Cartão de Estacionamento para pessoas idosas e pessoas deficientes e/ou com dificuldade de locomoção terá validade indeterminada, podendo se estender ao prazo máximo de

5(cinco) anos, podendo ser renovado mediante procedimento a ser fixado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 6º - Os veículos estacionados nas vagas especiais deverão exibir o Cartão de Estacionamento para pessoas idosas e pessoas deficientes e/ou com dificuldade de locomoção, sobre o painel do veículo, no formato original, com a frente voltada para cima.

Parágrafo único: Os agentes de fiscalização poderão, a qualquer tempo, solicitar aos ocupantes das vagas especiais a apresentação do Cartão de Estacionamento para pessoas idosas e pessoas deficientes e/ou com dificuldade de locomoção e do seu documento de identidade, para a verificação do atendimento das condições previstas na legislação vigente.

Art. 7º - O Cartão de Estacionamento para pessoas idosas e pessoas deficientes e/ou com dificuldade de locomoção poderá ser suspenso ou cassado, a critério do órgão competente da Prefeitura Municipal, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, quando verificadas as seguintes irregularidades:

I - empréstimo do cartão a terceiros;
II - uso de cópia do cartão, efetuada por qualquer processo;
III - porte do cartão com rasuras ou falsificado.
IV - O uso do cartão em desacordo com as disposições nele contidas ou com a legislação pertinente, especialmente, quando constatado, pelo agente de fiscalização, que o veículo não serviu para o transporte das pessoas deficientes e/ou com dificuldade de locomoção por ocasião da utilização da vaga especial;
V - uso do cartão com a validade vencida;

Art. 8º - Os agentes de fiscalização de trânsito ficam autorizados a promover o recolhimento provisório do Cartão de Estacionamento para pessoas idosas e pessoas deficientes e/ou com dificuldade de locomoção utilizada de forma irregular, sendo que sua devolução somente ocorrerá a pedido do beneficiário e por decisão fundamentada do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto, poderá editar normas complementares necessárias à execução das disposições desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Arcos, 25 de abril de 2016.

CLAUDENIR JOSÉ DE MELO
Prefeito Municipal